



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-000.622/90-13

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

302

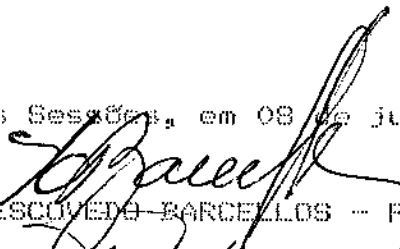
Sessão de : 08 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.170
Recurso nº: 86.478
Recorrente: CASA DO SOLADO COUROS LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

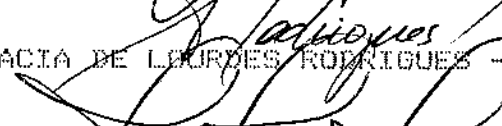
PIS-FATURAMENTO - Insuficiente recolhimento. Omissão de receita - Saldo da conta fornecedores falta de comprovação. Manutenção em balanço, de duplicata quitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO SOLADO COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.


HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

OPR/mias/HG/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-000.622/90-13

Recurso Nº: 86.478
Acórdão Nº: 202-05.170
Recorrente: CASA DO SOLADO COUROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 10 de dezembro de 1991, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexada a estes autos cópia do recurso oferecido no processo de IRPJ, bem como da decisão de última instância administrativa ali proferida.

Para melhor lembrança do assunto, leio a seguir, o relatório e voto que compõem a mencionada diligência (fls. 41).

Em atendimento ao solicitado, providenciou-se apenas a juntada aos autos deste, fls. 43/49, de cópia do Acórdão nº 104-8.840, de 22.10.91, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade e, no mérito, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.709-000.622/90-13

Acórdão nº: 202-05.170

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES

Embora entendendo que o recurso interposto é inepto, por absoluta falta de fundamento, já que ao invés de expor as razões pelas quais a decisão deve ser reformada, a Recorrente se limita a transcrevê-la e a requerer que, "se provido o processo principal, ipso facto, desconstituído o presente", deti-me na análise da decisão proferida no processo do IRPJ, que se vê às fls. 43/49, que se me aparenta incensurável.

Assim é que, tendo a Recorrente admitido - e até requerido expressamente - que se aplicasse a este recurso, a mesma decisão proferida no processo principal, e constando que naqueles autos restou comprovada a acusação noticiada às fls. 11 - saldo da conta fornecedores, cujos comprovantes não foram exibidos à fiscalização e duplicata mantida em balanço após a quitação - não vislumbro nos autos qualquer razão para me contrapor à decisão proferida no processo do IRPJ, razão pela qual tomo como meus os fundamentos do voto de fls. 48/49 e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.


ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES